



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
 Roland Hasson
 Sandra Calabrese Simão
 Marco Aurélio Guimarães
 Luciane L. B. Bistafa
 Elisabeth R. Venâncio
 Rosine Hasson Marques
 Rodrigo C. N. Vidal
 Leonardo Salomão

Direito Civil
 Luiza D. M. Reis
 Rafaela Borges Stofella
 Marcella Granemann Ferreira

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE PINHAIS – ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033

Recuperação Judicial

**DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE
 PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – em fase de Recuperação Judicial**, já qualificada
 nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio
 de seus advogados signatários, em referência a objeção ao plano apresentada pelo
 Banco Bradesco em mov. 182.1, Caixa Econômica Federal em mov. 183.1 e Itaú
 Unibanco S/A em mov. 191.1, do sistema PROJUDI, expor e requerer o que segue:



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
 Roland Hasson
 Sandra Calabrese Simão
 Marco Aurélio Guimarães
 Luciane L. B. Bistafa
 Elisabeth R. Venâncio
 Rosine Hasson Marques
 Rodrigo C. N. Vidal
 Leonardo Salomão

Direito Civil
 Luiza D. M. Reis
 Rafaela Borges Stofella
 Marcella Granemann Ferreira

1. DA VIABILIDADE DO PLANO APRESENTADO.

O Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e o Itaú Unibanco S/A ofereceram objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, aduzindo pela sua inviabilidade, sob o argumento de que tal proposta não se trata de um plano recuperacional mas apenas uma previsão de pagamentos dos credores unilateral e inviável, sendo inconcebível um deságio de 70% (setenta por cento) do valor das dívidas devidas, que a carência de 2 (dois) anos se constrói em condições totalmente abusivas aos credores, bem como que o pagamento de seus débitos em 10 (dez) anos (após sua carência) somente fica claro que a Recuperanda está claramente a fugindo de sua obrigação, proposta está totalmente inaceitável por estes.

Em primeiro momento é necessário esclarecer que o objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a reestruturação da empresa em dificuldades.

Após os problemas enfrentados pela crise que assola o Brasil, a empresa DMC Brasil, visando dar continuidade às suas atividades, à manutenção dos empregos e na tentativa de suprir a falta de caixa, promoveu importante reestruturação interna. Efetuou drástico corte de custos, diminuiu os números de departamentos internos, reduziu o espaço da fábrica com a devolução de barracões e consequente diminuição dos custos do aluguel mensal, rescindiu o contrato de trabalho de importante parte do seu quadro de funcionários, bem como buscou os bancos credores para repactuação de seus contratos visando uma parcela menor em prazo maior para



ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
 Roland Hasson
 Sandra Calabrese Simão
 Marco Aurélio Guimarães
 Luciane L. B. Bistafa
 Elisabeth R. Venâncio
 Rosine Hasson Marques
 Rodrigo C. N. Vidal
 Leonardo Salomão

Direito Civil
 Luiza D. M. Reis
 Rafaela Borges Stofella
 Marcella Granemann Ferreira

pagamento. Tudo conforme consta dos informes contábeis na prestação de contas nº 0008994-04.2017.8.16.0033.

A recuperanda após essa reestruturação organizacional enxugou os setores, sem, contudo, acarretar prejuízo à qualidade dos produtos e serviços, sendo assim, eliminou 6 (seis) departamentos e reduziu em mais de 60 (sessenta) pessoas o quadro de funcionários, medida vital para readequação a sua nova realidade econômica financeira.

Nos dias atuais a empresa recuperanda possui 27 (vinte e sete) funcionários, além de seus 2 (dois) sócios que se dividem nas operações diárias.

Sendo assim, a empresa recuperanda no próprio plano (e antes deste) estabeleceu a sua reestruturação, passando por reduções drásticas de custos, diminuindo seu quadro funcional e realocando os funcionários que continuaram na empresa, sendo que esses números e disposições podem ser observados na ação de prestação de conta nº 0008994-04.2017.8.16.0033, apenso à presente recuperação judicial, ação esta que é apresentado os balancetes e quaisquer informações pertinentes a valores para fim de contabilidade.

Excelência, a proposta de pagamento apresentada aos credores no plano de recuperação judicial teve como fundamento a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo recuperacional. Necessário levar em conta as seguintes premissas: a





ADVOGACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
 Roland Hasson
 Sandra Calabrese Simão
 Marco Aurélio Guimarães
 Luciane L. B. Bistafa
 Elisabeth R. Venâncio
 Rosine Hasson Marques
 Rodrigo C. N. Vidal
 Leonardo Salomão

Direito Civil
 Luiza D. M. Reis
 Rafaela Borges Stofella
 Marcella Granemann Ferreira

necessidade de carência para início dos pagamentos, propiciando que a recuperanda gere caixa positivo e fortalecendo sua atividade produtiva e comercial, ainda a necessidade de desconto sobre os valores das dívidas e o consequente pagamento do saldo devedor através de parcelas mensais e consecutivas, vencíveis após decorrido o prazo da carência.

Ainda, com o objetivo primordial de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até o pagamento destes, a recuperanda não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros a seus sócios.

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda tem como fundamento o artigo 50 da Lei da Recuperação Judicial e Falência, ou seja, permitindo a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sem estabelecer prazo limite para a mora, sendo que a elaboração de plano foi elaborada com o que realmente a recuperanda pode cumprir, dando efetividade ao plano.

2. DAS GARANTIAS FIRMADAS

Por fim, as Instituições Financeiras requerem que muito embora o plano homologado opere a novação das dívidas que a ele se submetessem, que as garantias fidejussórias sejam preservadas, possibilitam o credor a exercer seus direitos frente aos terceiros garantidores, impondo a manutenção das execuções ou demais ações já aforadas.





ADVOGACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
 Roland Hasson
 Sandra Calabrese Simão
 Marco Aurélio Guimarães
 Luciane L. B. Bistafa
 Elisabeth R. Venâncio
 Rosine Hasson Marques
 Rodrigo C. N. Vidal
 Leonardo Salomão

Direito Civil
 Luiza D. M. Reis
 Rafaela Borges Stofella
 Marcella Granemann Ferreira

Ao revés dos argumentos, no plano apresentado pela recuperanda, foi proposto que a presente repactuação tenha seus efeitos estendidos a eventuais avalistas ou fiadores, visto que acaso a execução do total do crédito fosse levada à diante contra eventuais pessoas, estes se tornariam credores da recuperanda, inviabilizando o plano de recuperação, diante do direito do regresso, conforme previsto no art. 49, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.

3. DA BAIXA DE PROTESTO E QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS

Ainda, é elemento da objeção apresentada pelo Itaú Unibanco S/A a necessidade de baixa dos efeitos publicísticos dos protestos em nome da Recuperanda, sob o argumento que essa baixa ocorre somente por liberalidade do credor e não a requerimento da parte devedora.

Ora Excelência, após a aprovação do plano de recuperação judicial, com a repactuação e novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos a esse plano, ficaram obrigados todos os credores a suspender a publicidade de protesto efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil não paga.

Essa providência é extremamente relevante para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, visto que com essas restrições a DMC ficará impedida de contratar com fornecedores, realizar empréstimos ou qualquer outra





ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson
Roland Hasson
Sandra Calabrese Simão
Marco Aurélio Guimarães
Luciane L. B. Bistafa
Elisabeth R. Venâncio
Rosine Hasson Marques
Rodrigo C. N. Vidal
Leonardo Salomão

Direito Civil
Luiza D. M. Reis
Rafaela Borges Stofella
Marcella Granemann Ferreira

atividade que necessite comprovar por meio de certidões negativas e não existir inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito.

4. CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo exposto na proposta da recuperação, principalmente visto que a empresa recuperanda realizou uma reestruturação interna visando o corte de custos e de setores que se tornaram improdutivos e deficitários com a crise, diminuindo em torno de 60 (sessenta) funcionários, bem como pela necessidade de baixa dos efeitos publicísticos para continuidade empresarial, requer a viabilidade do plano de recuperação apresentado, e, como consequência, a sua homologação junto à Assembleia Geral de Credores em momento oportuno.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba-PR para Pinhais-PR, 22 de fevereiro de 2018.

RODRIGO CESAR NASSER VIDAL

OAB/PR 29.107

FELIPE HASSON

OAB/PR 42.682

RAFAELA BORGES STOFELLA

OAB/PR 70.457

